



PROJETO DE LEI PL./0115.0/2019

Lido no expediente 352 Sessão de 02/05/19

As Comissões de:

(5) Jurídica

(1) Relatoria

(1) Econômica

(1))

(1))

Secretário

Estabelece medidas de incentivo aos modelos de negócio denominados *startup* e *scaleup*, com o fim de estimular o empreendedorismo no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo aos modelos de negócio denominados *startup* e *scaleup*, com o fim de estimular empreendimentos inovadores e de elevado potencial de escalabilidade, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – *startup* a entidade empresarial que:

- a) objetive a inovação de produto, de processo, de marketing e/ou organizacional;
- b) não tenha atingido a categoria de *scaleup*;
- c) se utilize de tecnologia, pesquisa e desenvolvimento para o aprimoramento de sua atividade fim;
- d) tenha a colaboração de profissionais altamente qualificados empenhados no ganho de eficiência, eficácia e efetividade da atividade produtiva;
- e) esteja na fase do empreendimento entre a idealização e prototipação, bem como a de testes das versões de produtos, processos, organização e *marketing* com seus atuais e/ou potenciais clientes e investidores;
- f) objetive a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador; e
- g) objetive o alcance de um protótipo de produto e modelo de negócio sustentável ao empreendimento, capaz de geração de receita e escalabilidade;

II – *scaleup* a empresa que:

- a) possua dez ou mais colaboradores;
- b) cresça ao menos 10% (dez por cento) ao ano por três anos seguidos, sendo o crescimento medido pelo aumento no número de colaboradores e do faturamento bruto anual;
- c) mantenha, com seu crescimento, um acelerado ciclo de geração de riquezas ao reinvestir constantemente no aperfeiçoamento do modelo de negócio;



d) tenha testada e comprovada a viabilidade de comercialização e geração de lucro de seu produto, processo, meio organizacional e técnicas de marketing;

e) tenha seu crescimento acelerado baseado na escalabilidade do seu modelo de negócios; e

f) tenha como pressuposto a utilização da força de trabalho de profissionais altamente qualificados e continuamente capacitados, empenhados no ganho de eficiência, eficácia e efetividade da atividade produtiva;

III – tecnologia: estado de conhecimento sobre os modos de conversão de recursos materiais e imateriais em produção ou produtos;

IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou, ainda, que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produtos, serviços ou processos já existentes que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, podendo dividir-se em:

a) inovação de produto: um bem ou serviço que é novo ou significativamente aprimorado em termos de especificações técnicas, componentes e materiais, *software* atrelado ao produto, experiência do usuário ou outra característica funcional;

b) inovação de processo: um novo ou significativamente aprimorado método de distribuição ou produção, incluindo-se nesta categoria mudanças essenciais em técnica, equipamento ou *software*;

c) inovação organizacional: um novo método de organização atrelado a práticas de negócio, organização de ambiente de trabalho ou de relações externas ao negócio; e

d) inovação de *marketing*: um novo método de marketing envolvendo mudanças essenciais no desenho de produto ou embalagem, disposição, promoção ou precificação do produto;

V – prototipação: elaboração de versão inicial, reduzida proporcionalmente, da solução de sistema ou de parte de uma solução de sistema construída em um curto período de tempo e aprimorada em várias interações para testar e avaliar a eficácia do design global utilizado para resolver um problema específico;

VI – escalabilidade: fenômeno que ocorre em um modelo de negócio quando o custo marginal de produção, atividade ou transação diminui, ao passo que a velocidade da taxa de crescimento da receita aumenta;

VII – parque científico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e científico, administrado por profissionais especialistas, de iniciativa pública ou privada, com ou sem a vinculação a Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) de direito público, cujo principal escopo é aumentar a riqueza em uma comunidade por meio da:

a) promoção da cultura de inovação e competitividade no âmbito das atividades de negócio e do conhecimento a ela associados;



b) estimulação ao intercâmbio de conhecimento e tecnologia entre centros de pesquisa, universidades, instituições de capacitação de empresas, empresas e mercado;

c) facilitação de criação e crescimento de empresas inovadoras, por meio de programas de capacitação e estruturação ou reestruturação;

d) disponibilização de infraestrutura e espaço físico para a concretização de ideias e o surgimento de empresas inovadoras; e

e) disponibilização de demais serviços e estruturas que agreguem valor aos empreendimentos da comunidade na qual se insere.

VIII – parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si; e

IX – *crowdfunding*: captação de recursos por meio de oferta pública de distribuição de valores mobiliários dispensada de registro, realizada por emissores considerados sociedades.

Art. 3º As medidas de incentivo a que se refere o *caput* do art. 1º observarão as seguintes diretrizes:

I – promoção do empreendedorismo inovador, utilitário de atividades científicas e tecnológicas como instrumentos para incremento de sua escalabilidade;

II – atualização, consolidação e divulgação dos instrumentos de fomento e de crédito no Estado de Santa Catarina;

III – facilitação ao acesso às informações sobre os incentivos existentes, pecuniários ou não;

IV – promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

V – incentivo à contratação pelo Estado de *startups* e *scaleups*, para a identificação de problemas e busca de soluções inovadoras no setor público;

VI – promoção do caráter competitivo das empresas catarinenses em âmbito estadual, nacional e internacional;

VII – incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação;

VIII – promoção dos processos de formação e capacitação das empresas; e

IX – apoio, incentivo e integração dos inventores independentes ao sistema produtivo do Estado de Santa Catarina.



Art. 4º São elegíveis ao gozo dos benefícios previstos nesta:

I – a *startup* que:

- a) se autodeclarar *startup*, nos moldes de registro constantes em norma específica;
- b) possua sede, matriz e domicílio no Estado de Santa Catarina;
- c) tenha sido constituída a não mais que 72 (setenta e dois) meses, a contar de seu registro perante os órgãos oficiais competentes; e
- d) aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – a *scaleup* que:

- a) se autodeclarar *scaleup*, nos moldes de registro constantes em norma específica;
- b) possua sede, matriz e domicílio no Estado de Santa Catarina; e
- c) aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto nesta Lei, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, a receita bruta será proporcional ao número de meses em que a *startup* ou a *scaleup* houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

Art. 5º São direitos das *startups* e *scaleups*:

I – a orientação, pelo Poder Público do Estado de Santa Catarina, sobre os processos de abertura e fechamento da empresa, propriedade intelectual, regime tributário, fontes públicas e privadas de financiamento, centros de capacitação especializados em *startups* e *scaleups*, informações sobre contratação público-privada para oferecimento de seu produto às demandas apresentadas na gestão pública, entre outros;

II – o gozo de incentivos tributários estaduais, observando-se a legislação específica; e

III – a capacitação ao empreendedor, para que possa compreender e executar o procedimento de licenciamento de propriedade intelectual inerente ao seu negócio.



Art. 6º Com o fim de efetivar os direitos das *startups* e *scaleups*, caberá ao Estado de Santa Catarina:

I – disponibilizar, de forma concentrada, nos Centros de Inovação do Estado, processo facilitador de abertura e fechamento de empresa, atendimento para registro de propriedade intelectual, orientação sobre participação em licitações públicas e em contratos de impacto social, fontes de financiamento, cursos de capacitação, estruturação e reestruturação de atividade comercial, entre outros serviços inerentes às suas atividades empresariais;

II – disponibilizar atendimento por meio eletrônico, integrando as informações dos diversos programas de fomento às *startups* e *scaleups*;

III – realizar, anualmente, com o auxílio de *startups* e *scaleups*, a semana de integração entre o Estado e as *startups* e *scaleups*, com rodadas de diálogo, debate, negociações, entrevistas, *workshops* e demais atividades, no intuito de facilitar a troca de informações e a contratação de empresas inovadoras pelo Poder Público;

IV – fomentar a criação de parques tecnológicos e de parques científicos públicos e privados;

V – investir em *startups* e *scaleups*, por meio de *crowdfunding* e programas em agências de fomento, nos termos do regulamento; e

VI – conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas.

Art. 7º Caberá, ainda, ao Estado de Santa Catarina, contratar, em matéria de interesse público, *startups* e *scaleups* para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, inclusive por meio de contratos de impacto social, quando couber.

§ 1º Findo o contrato a que se refere o *caput*, sem ter havido o alcance integral ou somente havendo o alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final, dando-o por encerrado.

§ 2º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 3º Para os fins referidos no *caput*, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma *startup* ou *scaleup* com o objetivo de:

I – desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II – executar partes de um mesmo objeto.



Art. 8º O Governador regulamentará esta Lei, nos termos do
art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei procura melhorar as condições do empreendedorismo na área de inovação e criar condições de uma interação maior entre os setores público e privado, buscando soluções que venham melhorar o desenvolvimento do nosso Estado.

Atualmente, as empresas de tecnologia representam 5,6% da economia catarinense e movimentam R\$ 15,5 bilhões por ano. A criação de empregos na área é constante e a estimativa da demanda por vagas é inferior à oferta de pessoas qualificadas.

O Brasil, assim como Santa Catarina, ainda não tem uma legislação atualizada, tampouco oferece condições competitivas para um melhor desenvolvimento dessas empresas.

Elogia-se a iniciativa do Governo do Estado em criar Centros de Inovação, que já buscam prospectar negócios pertinentes às nossas regiões, além de capacitar os jovens para ocuparem as vagas que são criadas exponencialmente. No mesmo sentido, proponho este Projeto de Lei para ampliar a inovação tecnológica, contando, para tanto, com a aprovação dos pares Parlamentares.

Deputado Milton Hobus